



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 020/2024 REGISTRO DE PREÇOS nº 005/2024**

A Prefeitura Municipal de Paula Cândido publicou edital de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, com base na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é aquisição de medicamentos. No edital, os itens (medicamentos) foram mensurados por caixa e não por unidade (comprimido ou cápsula). Todavia, indica-se, no edital, o quantitativo de comprimido ou cápsula em cada caixa.

A empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A., impugnou o edital argumentando que a mensuração em caixa cerceia a competitividade do certame.

Em resumo, são os fatos. Passa-se a analisar.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, publicado pela Prefeitura Municipal de Paula Cândido, cujo objeto é a aquisição de medicamentos. A empresa impugnante argumenta que a mensuração dos itens (medicamentos) por caixa e não por unidade (comprimido ou cápsula) cerceia a competitividade do certame.

Ao nosso juízo, não assiste razão à impugnante. O edital prevê-se a quantidade de comprimidos que deve estar contido em cada caixa. Então, basta uma mera operação aritmética para apurar o quantitativo a ser licitado, não ferindo o caráter de competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, não estabelece uma forma específica de mensuração dos itens a serem licitados. Assim, a Administração tem liberdade para definir a forma de mensuração que melhor atenda ao interesse público, desde que não viole os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em tela, o edital prevê a quantidade de comprimidos ou cápsulas que deve estar contida em cada caixa. Portanto, basta uma mera operação aritmética para apurar o quantitativo a ser licitado. Não se verifica, portanto, qualquer violação ao princípio da competitividade.

Ademais, a mensuração por caixa facilita o controle e a fiscalização da entrega dos medicamentos, uma vez que evita a contagem individual de comprimidos ou cápsulas. Portanto, tal forma de mensuração atende ao interesse público e à eficiência administrativa.



A situação apresentada envolve a análise da Lei nº 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos. A impugnação do edital de licitação pela empresa interessada baseia-se na alegação de que a mensuração dos medicamentos em caixa, ao invés de por unidade (comprimido ou cápsula), cerceia a competitividade do certame.

A competitividade é um princípio fundamental das licitações públicas, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Este princípio também é reafirmado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em questão, o edital de licitação especifica o quantitativo de comprimidos ou cápsulas em cada caixa, permitindo que as empresas interessadas realizem uma operação aritmética para determinar o quantitativo total a ser licitado. Portanto, não parece haver violação do princípio da competitividade, uma vez que todas as empresas têm acesso às mesmas informações e podem calcular o valor total dos medicamentos com base nas informações fornecidas.

Ademais, o artigo 48 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os critérios de julgamento devem estar previstos no instrumento convocatório e não podem restringir a competitividade. No caso em tela, a mensuração por caixa, desde que devidamente especificada no edital, não parece restringir a competitividade, mas sim estabelecer um critério de julgamento.

A impugnação se vale tão somente de argumentação genérica de que a Administração não deve inviabilizar a concorrência, mas sempre estar em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Observa-se que o fato do critério adotado, da aquisição de caixas de medicamentos, não viola nenhum dos princípios supracitados.

Pelo contrário, estabelece de forma clara e imparcial no que consiste o objeto a ser adquirido no item 180, quais sejam caixas do medicamento ali descrito, com 10 unidades.

Não há nenhuma violação da imparcialidade com o critério adotado que possa gerar algum tipo de direcionamento para determinada empresa.

Basta fornecer as caixas do medicamento ali descrito no item 180.

Por outro lado, o que não se deve permitir é adoção de critério específico que possa beneficiar determinada indústria farmacêutica que venha a fornecer o medicamento apenas em unidades e não em caixas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0\_32) 3537 - 1242



Assim, os critérios do Edital estão em conformidade com o estabelecido no art. 34 da Lei 14.133, não havendo que se falar em inviabilidade de concorrência.

Por todo o exposto, entende-se que a impugnação não deve prosperar, pois o edital de licitação está em conformidade com a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Paula Cândido, 3 de abril de 2024.

**Randolpho Martino Júnior**  
**Advogado**  
**OAB/MG nº 72.561**



Este documento foi assinado digitalmente por Randolpho Martino Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0581-6BCD-A22A-1E7C.